

## **DIREITOS DA PERSONALIDADE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO: Programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades**

Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>  
Fernanda Corrêa Pavesi Lara<sup>2</sup>  
Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo analisar a proposta do Ministério da Educação (MEC) de instituir o Programa Educação em Prática, política pública que tem como finalidade contribuir para ampliação da jornada escolar de jovens estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das escolas públicas. A educação, direito fundamental social, é direito de todos e constitui dever do Estado, congrega o rol dos direitos da personalidade, pois contribui para o desenvolvimento humano preparando para o exercício da cidadania e promovendo a dignidade humana. Portanto, o direito a educação demanda do Estado o desenvolvimento de políticas públicas, com vista a assegurar seu exercício. No entanto, analisando os dados coletados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), no período de 2005-2017, infere-se o abismo entre a educação pública e privada. Em especial nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio de escolas públicas, identifica-se a estagnação do desenvolvimento da educação no período, comprometendo a educação como direito fundamental. Conjugando o Programa Educação em Prática com os dados do IDEB, denota-se que a política pública visa enfrentar essa estagnação, promovendo possibilidade de parceria entre as Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas e o MEC, concedendo bonificação junto ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES. Como resultado, identifica-se, que por se tratar de programa recém instituído, cabe a sociedade, ao MEC e as Universidades, trilhar caminho que efetivamente possa convergir aos objetivos da educação de promoção do homem e garantia dos seus direitos de personalidade, monitorando sua efetividade. Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utiliza-se do método hipotético dedutivo e como procedimento, buscará o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito de personalidade. Educação em prática. Ministério da Educação.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the proposal of the Ministry of Education (MEC) to institute the Education in Practice Program, a public policy that aims to contribute to the expansion of the school day of young students of the final years of elementary school and high school public schools. Education, a fundamental social right, is the right of all and constitutes the duty of the State, it brings together the list of rights of personality, as it contributes to human development by preparing for the exercise of citizenship and promoting human dignity. Therefore, the right to education demands from the State the development of public policies, with a view to ensuring their exercise. However, analyzing the data collected by the Basic Education Development Index (IDEB) in the period 2005-2017, the gap between public and private education is inferred. In particular, the final years of elementary and high school of public schools, we identify the stagnation of the development of education in the period, compromising education as a fundamental right. Combining the Education in Practice Program with the IDEB data, it is noted that public policy aims to address this stagnation, promoting the possibility of partnership between

<sup>1</sup> Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)

<sup>2</sup> Doutoranda Bolsista PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. E-mail: [fernandapavesi@hotmail.com](mailto:fernandapavesi@hotmail.com)

<sup>3</sup> Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá/PR – UNICESUMAR. E-mail: [henriqueta.lima@tjmt.jus.br](mailto:henriqueta.lima@tjmt.jus.br)

public and private higher education institutions and the MEC, granting bonuses to the System. National Higher Education Assessment - SINAES. As a result, it is identified that, as it is a newly instituted program, it is up to society, the MEC and the Universities, to follow the path that can effectively converge with the objectives of education for the promotion of man and the guarantee of his personality rights, monitoring his effectiveness. As a methodological path for the development of the work, it uses the hypothetical deductive method and as a procedure, will seek the theoretical deepening through bibliographic research.

**Keywords:** Right of personality. Education in practice. Ministry of Education.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a proposta do Ministério da Educação (MEC) de instituir o Programa Educação em Prática, política pública que tem como finalidade contribuir para ampliação da jornada escolar de jovens estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das escolas públicas. O programa constitui política pública instituída via Portaria n.º 1.938 em 06 de novembro de 2019 do MEC e prevê a possibilidade de parceria entre as Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas e o Ministério da Educação, para promover aprendizagem a estudantes das redes públicas de educação básica, via acesso a atividades educacionais convergentes à Base Nacional Comum Curricular - BNCC. Para tanto o primeiro movimento da pesquisa busca enfrentar a educação como um direito fundamental social, que congrega o rol dos direitos da personalidade, pois contribui para o desenvolvimento humano preparando para o exercício da cidadania e promovendo a dignidade humana.

Assim, o direito a educação demanda do Estado o desenvolvimento de políticas públicas, com vista a assegurar seu exercício, por conseguinte, como norte para elaboração e monitoramento de políticas públicas, o Brasil utiliza-se do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Assim, no segundo movimento, buscar-se-á analisar os dados coletados pelo IDEB, no período de 2005-2017, tanto no âmbito das redes de educação pública e privada. O foco da análise consistirá nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio de escolas públicas, estudantes que constituem o público de convergência do Programa Educação em Prática. Na última seção, se realizará a confrontação do Programa Educação em Prática com os dados do IDEB, analisando o programa e as possibilidades de parceria entre as Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas e o Ministério da Educação. Destacando, por conseguinte, a previsão na Portaria da concessão de bônus

pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, para as Instituições que aderirem ao programa, ponto que ainda está pendente de regulamentação acerca do como se desdobrarão os critérios. Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á do método hipotético dedutivo e como procedimento, buscará o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica.

## **A EDUCAÇÃO COMO PROMOTORA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E O PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO – PNE**

A concepção ampla de educação adotada por Paracelso há cinco séculos e perfilhada por Mézáros (2005, p. 47) parte da lição de que “a aprendizagem é a nossa própria vida, desde a juventude até a velhice, de fato quase até a morte; ninguém passa dez horas sem nada aprender”. Diante da magnitude do aprender, é fato que grande parte de tal processo ocorre fora das instituições formais de ensino, na medida em que o processo contínuo de aprendizagem compõe toda existência e experiência de vida, contudo, “quando tanto deve ser reavaliado e trazido a uma unidade coerente, orgânica e viável, sem a qual não poderíamos adquirir uma personalidade” (MÉZÁROS, 2005, p. 53). Nesse aspecto, pondera-se que a educação<sup>4</sup> formal escolar de qualidade, considerando como qualidade a educação capaz de transformar o ser e seu entorno, pode servir de agregador e linha condutora hábil a edificação da personalidade.

A conjugação de todas as experiências de vida promovidas pela educação deve ser genuína e servir aos interesses de promoção do homem, com a missão de transformação social, ampla e emancipadora (MÉZÁROS, 2005, p. 76). O sentido da educação, portanto, se constitui quando alinhado à promoção humana e todo valor e objetivos estabelecidos a ela apenas podem ser mensurados e ponderados na medida exata da prevalência do homem. Enfrentando o ‘como’ a educação contribui para a promoção humana, Saviani (2007, p. 46) leciona que pela educação o homem se torna, “cada vez mais capaz de conhecer os elementos de sua situação para intervir nela transformando-a no sentido de

---

<sup>4</sup> Perfilhando o entendimento de Dourado e Oliveira (2009), considera-se que “a educação é entendida como elemento constitutivo e constituinte das relações sociais mais amplas, contribuindo, contraditoriamente, desse modo, para a transformação e a manutenção dessas relações”. Podendo, portanto, ocorrer via “diferentes espaços e atores formativos (a família, o movimento social, a igreja, a mídia etc.)”.

uma ampliação da liberdade, da comunicação e colaboração entre os homens”. Na medida em que o homem reconhece toda complexidade que cerca a vida, é pela educação que “transcende-se a si mesmo e à sua situação histórica”, valorando aquilo que é e esforçando-se naquilo que deve ser. Para Saviani (2007, p. 47) a “distância entre o que é e o que deve ser constitui o próprio espaço vital da existência humana”. Assim, para delinear os objetivos formais da educação, o Estado deve reconhecer as necessidades humanas em concreto, que dependerão das prioridades elencadas pelo contexto social onde ocorre a ação educativa, para que a educação possa realmente agir para promoção do homem.

Dado a essencialidade da educação na formação do ser, o direito a educação é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), previsto no artigo XXVI, conforme:

Artigo XXVI - Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (DUDH, 1948).

Lozano (2018) pondera que o direito a educação compõe o rol de direitos das constituições de vários países do mundo e que relegar o direito a educação representa ferir a dignidade humana, veja-se,

La educación es un derecho social consignado en los principales tratados internacionales de los derechos humanos y en casi todas las constituciones políticas de los países del mundo; como tal, su finalidad esencial debe ser potenciar la dignidad humana y contribuir a la formación de las personas como sujetos de derecho. Desde esta perspectiva, dichos fines se constituyen en el marco conceptual y político de referencia para la valoración de la calidad educativa. Una educación en dirección contraria, además de erosionar la dignidad de las personas, violenta el ejercicio y realización del derecho mismo a la educación. Esta tesis tiene su respaldo en la comprensión del sentido más profundo de la educación, consignado en la Declaración Universal de los Derechos Humanos<sup>5</sup> (LOZANO, 2018).

---

<sup>5</sup> Conforme tradução livre: “A educação é um direito social consignado nos principais tratados internacionais de direitos humanos e em quase todas as constituições políticas dos países do mundo; como tal, seu objetivo essencial deve ser potencializar a dignidade humana e contribuir para a formação de pessoas como sujeitos de direitos. Sob essa perspectiva, esses propósitos constituem a estrutura conceitual e política de referência para a avaliação da qualidade educacional. Uma educação na direção oposta, além de prejudicar a dignidade

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) destaca que a educação “será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana”, considerando tal direito essencial na constituição do ser. Padrón (2018) define o livre exercício da personalidade como “una meta personal del individuo y de crecimiento intelectual y psicológico que le permita adquirir una personalidad propia y suficiente que le identifica irrefutablemente, y que estructura sus ideales, pensamientos, sentimientos entre otros”<sup>6</sup>.

Complementa a autora que o direito ao livre exercício personalidade, tem a função de “permitiendo con ello, elegir entre las diferentes opciones que le da la vida. Siendo en este sentido, una fuente de decisión y materialización de la salida de actitudes delincuenciales, principalmente en las etapas infantoadolescentes, en la denominada prevención primaria”<sup>7</sup> (PADRÓN, 2018). Padrón (2018), analisando a relação da educação com o desenvolvimento da personalidade do sujeito, leciona que “el derecho a la educación demuestra en el libre desarrollo de la personalidad, pues coadyuva a una libre elección del individuo frente a los retos que la vida le marca y en pro de esos derechos vinculados a la dignidad del individuo”<sup>8</sup>. Neste sentido ponderam Motta e Oliveira,

Ao estudarmos os direitos da personalidade e o direito à educação, percebemos que ambos se encaixam perfeitamente, pois sabemos que o direito à educação é um direito inerente ao ser humano, e que torna a sua existência digna, possibilitando o desenvolvimento do caráter da pessoa, e quando realizado com qualidade, faz com que à pessoa humana exerça livremente suas manifestações próprias, espirituais ou físicas. (MOTTA; OLIVEIRA, 2015, p. 238)

Na mesma trilha, assentam Motta e Lonchiati (2016, p. 19) ao afirmarem o caráter personalíssimo do direito à educação, pois este está intimamente ligado à dignidade humana, “assim, privar qualquer ser humano de educação é, na verdade, violar o princípio da dignidade da pessoa humana, isto porque a educação assume a função da construção da

---

das pessoas, viola o exercício e a realização do próprio direito à educação. Esta tese tem seu apoio no entendimento do sentido mais profundo da educação, registrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos” (LOZANO, 2018).

<sup>6</sup> Conforme tradução livre: “como um objetivo pessoal do indivíduo, de crescimento intelectual e psicológico que lhe permite adquirir uma personalidade própria e suficiente que o identifique irrefutavelmente, e que estrutura seus ideais, pensamentos, sentimentos entre outros” (PADRÓN, 2018).

<sup>7</sup> Conforme tradução livre: “permitindo, escolha entre as diferentes opções que você dá a vida. Sendo nesse sentido, fonte de decisão e materialização da saída de atitudes delinquentes, principalmente nos estágios da adolescência infantil, na chamada prevenção primária” (PADRÓN, 2018).

<sup>8</sup> Conforme tradução livre, “o direito à educação se manifesta no livre desenvolvimento da personalidade, pois contribui para a livre escolha do indivíduo diante dos desafios da vida e a favor dos direitos vinculados à dignidade do indivíduo” (PADRÓN, 2018).

cidadania de forma que assumir a educação como prioridade é, sim, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana”. Analisando os direitos da personalidade no ordenamento jurídico nacional, Andrade (2013)<sup>9</sup> adverte para o risco em se vincular a dignidade da pessoa humana, valor máximo do ordenamento jurídico nacional, a toda espécie de direitos. No entanto, acolhendo a ressalva tecida pelo autor, cabe não olvidar que o valor dignidade humana se assenta, por meio da educação, vinculando-se ao direito da personalidade, posto que, contribui para tomada de consciência, habilitando o sujeito para o exercício da cidadania.

Cambiando para um recorte eminentemente legislativo, a Constituição Federal de 1988 dispõe no “art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Na condição de direito de todos, cabe ao Estado articular-se para assegurá-lo e nos termos do art. 214 da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup>, o fará por meio do Plano Nacional de Educação, de duração de dez anos, com o objetivo de estabelecer os objetivos, metas e caminhos para desenvolvimento do ensino nacional, por meio da cooperação entre os poderes públicos, de todas as esferas federativas. O Plano Nacional da Educação deve seguir os objetivos definidos constitucionalmente, que correspondem ao fim do analfabetismo, atendimento escolar irrestrito, incremento na qualidade do ensino, educação para o trabalho, promoção do homem, da ciência e da tecnologia do País, e por fim, a vinculação de recursos públicos para educação na proporção do produto interno bruto (BRASIL, 1988). Denota-se que com a promulgação

---

<sup>9</sup> Conforme Andrade (2013), “No direito brasileiro, tem sido sustentada a tese de que o princípio da dignidade gera o efeito, nas relações privadas, de que entre um conflito entre uma situação subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, prevalecerá a primeira. Neste quadro, a invocação exclusiva do princípio da dignidade humana pode conduzir ao risco de sua banalização, pois ele passa a ser aplicado em uma ampla gama de situações em que, por exemplo, não estaria presente, *prima facie*, a implicação do mínimo existencial. Ademais, passa-se a exigir para toda uma série de casos a interpretação do texto constitucional, com a consequência de que o direito Constitucional adquire o papel de solucionador de todos os conflitos privados.

<sup>10</sup> Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 1988).

da Constituição Federal, o constituinte delegou ao poder público governamental o desenvolvimento do plano nacional da educação<sup>11</sup>, o documento vigente congrega o decênio de 2014 a 2024, e foi instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou Plano Nacional de Educação - PNE e indicou outras providências.

O PNE define estratégias de enfrentamento da questão educação, indicando diretrizes para elaboração de políticas públicas e definindo vinte metas oriundas dos desdobramentos do conteúdo positivado no art. 2º da lei 13.005/2014<sup>12</sup> e que estão alinhadas aos objetivos constitucionais já abordados (BRASIL, 2014).

A educação e suas diretrizes traçadas no Plano Nacional precisam ser abordadas, interpretadas e aplicadas pelo Estado e sociedade, conjugadas a promoção dos direitos sociais representando condição fundamental para dignidade humana. As metas definidas no PNE representam norte para elaboração de políticas públicas, somado também a mensuração e monitoramento dos resultados da educação nacional via Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), assim, vão se constituindo as diretrizes para a melhoria da educação nacional, com vistas ao exercício do direito a educação.

## **O ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (IDEB) COMO NORTEADOR DE POLÍTICA PÚBLICA EM EDUCAÇÃO**

A educação na condição de direito social impõe prestações positivas pelo Estado para assegurar acesso aos direitos fundamentais básicos do homem. Todo movimento para efetivação do direito educacional deve convergir para os objetivos definidos pelo Estado no Plano Nacional da Educação, sem desviar do fim maior de promoção do homem. Como a

---

<sup>11</sup> Rodrigues (2018) esclarece que após a redemocratização nacional e promulgação da Constituição Federal de 1988, “que há de fato um avanço considerável no planejamento educacional, ao inserir-se a educação no campo dos direitos sociais. Nessa direção vai o PNE 2001-2010, ao estabelecer uma atenção à educação como um direito, à luz de princípios, de sua obrigatoriedade, das condições de oferta, da gestão e do seu financiamento em todos os níveis”.

<sup>12</sup> Art. 2º São diretrizes do PNE: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2014).

política pública tem seu campo de interesse sedimentado na relação entre política e poder público, no âmbito dos direitos sociais ela representa mudança de paradigma para o direito, modificando a postura abstencionista do Estado para um enfoque prestacional (BUCCI, 2006, p. 1-2). Para que se realizem no plano da educação, o Ministério da Educação (MEC) mantém mapa de monitoramento do plano nacional da educação e vale-se de indicadores que medem a qualidade do ensino praticado no Brasil<sup>13</sup>.

Desta forma, no ciclo de organização esquemática da vida de uma política pública, os indicadores do MEC contribuem para identificação e eleição do problema público, para formação da agenda da educação. Entendendo-se como um problema público, a diferença entre a situação posta e o modelo ideal para dada questão (SECCHI, p. 33-34). Assim, como forma de mapear os avanços na área da educação o governo federal por meio do Ministério da Educação, dispõe do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) desenvolvido em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)<sup>14</sup>, tem o objetivo de medir o aprendizado nacional e definir metas para qualificação e incremento do ensino nacional, o índice varia de zero a dez, onde quanto mais próximo do dez, melhor (BRASIL, 2019a). Villani e Oliveira (2018) explicam que a concepção de elaboração do IDEB, segue a metodologia do *Program for International Student Assessment*<sup>15</sup> (PISA)<sup>16</sup>, “um dos programas de avaliação internacional mais desenvolvido e aplicado no mundo”.

---

<sup>13</sup> Villani e Oliveira (2018) destacam que todos os países da América Latina se movimentaram para adequar os seus índices de educação, conforme orientação da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), “os países da América Latina começaram a desenvolver programas de avaliações em matemática e competência em leitura com a ajuda da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Os objetivos principais com esses resultados eram: diminuir a diferença cultural com outros programas de avaliações internacionais e aumentar a relevância da avaliação; conduzir análise comparativa internacional e análises explicativas do sucesso dos alunos; identificar os fatores socio-familiares e escolares que têm impacto sobre o sucesso dos alunos; oferecer informações úteis para a criação e implementação de política pública educativa nessas regiões”.

<sup>14</sup> “O Inep é atualmente o organismo que produz mais dados sobre o sistema educativo brasileiro, constituindo-se em um organismo autárquico que depende do Ministério da Educação. Fundado em 1938, foi nos anos 1950 que Anísio Teixeira começou a desenvolver os objetivos do Instituto, definindo um deles como: movimento de reverificação e reavaliação educacional. Em 1955 foram criados os Centros de Pesquisas Educacionais. Durante a Ditadura Militar (1964-1985) as funções do Inep foram limitadas e Anísio Teixeira foi perseguido e morto. Nos anos 1990, com a redemocratização da sociedade e a aprovação da Constituição Federal de 1988, que mais direitos garantiu ao conjunto da população na história do país, o Inep passa a ter como principal tarefa a avaliação e a produção de conhecimentos sobre o sistema escolar brasileiro” (Villani; Oliveira, 2018).

<sup>15</sup> Conforme tradução livre: Programa Internacional de Avaliação de Estudantes.

<sup>16</sup> Conforme Villani e Oliveira (2018), “O programa PISA é reconhecido em nível internacional como produtor da maior quantidade de conhecimento sobre o sistema educativo de muitos países no mundo. Ao mesmo

Essa dinâmica, determinada por dita abordagem, no contexto brasileiro se desenvolve com a implementação do Ideb. Com a criação do Ideb em 2007, no bojo do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), como uma referência para o planejamento e orientação de políticas e financiamento público para a educação em âmbito nacional, tem-se a consumação da lógica econômica para a gestão e organização da educação pública. Usando os resultados da Prova Brasil e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), o Ideb passa a ter impacto direto sobre a regulação dos resultados dos estudantes, mas também das práticas dos outros atores escolares, pois interfere nas lógicas organizativas das escolas, incluindo seus arranjos curriculares e o planejamento da gestão. A partir disso, dissemina-se pelo país a regulação por resultados, desde os mais distantes municípios até as grandes capitais, as políticas educacionais passaram a estabelecer metas e a negociar sua realização com as escolas. Assiste-se aí a introdução da contratualização entre escolas e secretarias, tendo as médias do Ideb como parâmetros a ser conquistados (Villani; Oliveira, 2018).

Na condição de indicador nacional o IDEB contribui para análise do desenvolvimento da qualidade da Educação, por meio de dados concretos, traçando um mapa nacional que contribui para tomada de decisões de investimento pelo governo, bem como para a população com vistas a melhorias (BRASIL, 2019a). Para construção dos dados, o IDEB é mensurado a partir de dois indicadores: a taxa de aprovação escolar, medida pelo rendimento dos estudantes e as médias dos resultados de provas aplicadas pelo INEP, medidas anualmente por meio do Censo Escolar (BRASIL, 2019a). Esclarecendo a composição do índice, Figueiredo et al. (2018), explicam que o “instrumento avaliativo emprega duas avaliações distintas: uma interna à escola, aferida pelo fluxo escolar, e outra externa, correspondente à média de desempenho nas provas do SAEB, que corresponde às notas obtidas nas provas de língua portuguesa e matemática”. Os exames aplicados pelo INEP, realizados a cada dois anos, correspondem a Prova Brasil, para escolas e municípios, e para os estados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). A meta estabelecida pelo IDEB é de atingir 6.0 (seis) pontos até 2022, o que corresponde ao índice do sistema educacional de países desenvolvidos (BRASIL, 2019c). Como o IDEB tem norteado a condição do ensino nacional, passar-se-á a análise do indicador nos anos iniciais e finais do ensino fundamental e no ensino médio, conforme os dados extraídos do portal do INEP (2018).

---

tempo, a produção da avaliação estandardizada impacta em diferentes níveis a produção da política pública. O PISA pode ser considerado como um instrumento de *knowledge policy* (política do conhecimento)”.

TABELA 1: IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

	IDEB Observado							Metas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
<b>Total</b>	3.8	4.2	4.6	5.0	5.2	5.5	5.8	3.9	4.2	4.6	4.9	5.2	5.5	5.7	6.0
<b>Dependência Administrativa</b>															
<b>Estado</b>	3.9	4.3	4.9	5.1	5.4	5.8	6.0	4.0	4.3	4.7	5.0	5.3	5.6	5.9	6.1
<b>Munic.</b>	3.4	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3	5.6	3.5	3.8	4.2	4.5	4.8	5.1	5.4	5.7
<b>Privada</b>	5.9	6.0	6.4	6.5	6.7	6.8	7.1	6.0	6.3	6.6	6.8	7.0	7.2	7.4	7.5
<b>Pública</b>	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3	5.5	3.6	4.0	4.4	4.7	5.0	5.2	5.5	5.8

Fonte: INEP, 2018.

Conforme os dados acima demonstrados na Tabela 1, é possível inferir a crescente no desenvolvimento do ensino nos anos iniciais do fundamental. As metas estabelecidas para cada ano estão sendo atingidas, indicando melhorias na qualidade da educação conforme a metodologia adotada pelo INEP. No entanto, infere-se o distanciamento entre o ensino na rede pública e privada da educação brasileira, a meta prevista pelo MEC de atingir 6.0 pontos até 2022 (BRASIL, 2019c), já foi superada pela rede privada desde o levantamento do IDEB em 2007, enquanto a rede pública ainda está 0.5 pontos aquém do esperado no resultado geral do ensino público mapeado em 2017.

TABELA 2: IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

	IDEB Observado							Metas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
<b>Total</b>	3.5	3.8	4.0	4.1	4.2	4.5	4.7	3.5	3.7	3.9	4.4	4.7	5.0	5.2	5.5
<b>Dependência Administrativa</b>															
<b>Estado</b>	3.3	3.6	3.8	3.9	4.0	4.2	4.5	3.3	3.5	3.8	4.2	4.5	4.8	5.1	5.3
<b>Munic.</b>	3.1	3.4	3.6	3.8	3.8	4.1	4.3	3.1	3.3	3.5	3.9	4.3	4.6	4.9	5.1
<b>Privada</b>	5.8	5.8	5.9	6.0	5.9	6.1	6.4	5.8	6.0	6.2	6.5	6.8	7.0	7.1	7.3
<b>Pública</b>	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0	4.2	4.4	3.3	3.4	3.7	4.1	4.5	4.7	5.0	5.2

Fonte: INEP, 2018.

No âmbito dos anos finais do ensino fundamental, denota-se que apesar de tímida melhora nos biênios de análise, as metas previstas não foram atingidas nos anos de 2013, 2015 e 2017, e demonstram que a qualidade do ensino nacional está se desenvolvendo de modo pouco expressivo. Na mesma trilha do que ocorre na avaliação dos primeiros anos do fundamental, a discrepância entre o ensino da rede pública e privada se acentua nos anos finais do ensino fundamental, demonstrando que gradativamente o abismo entre o público e privado tem aumentado no âmbito da educação brasileira. Quanto à meta global estabelecida pelo MEC (BRASIL, 2019c) de atingir 6.0 até 2021, infere-se que a rede pública de ensino está longe de alcançar, enquanto o ensino privado logrou êxito no ano de 2011, estabilizando e superando a meta nos anos de 2015 e 2017.

TABELA 3: IDEB – ENSINO MÉDIO

	IDEB Observado							Metas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
<b>Total</b>	3.4	3.5	3.6	3.7	3.7	3.7	3.8	3.4	3.5	3.7	3.9	4.3	4.7	5.0	5.2
<b>Dependência Administrativa</b>															
<b>Estado</b>	3.0	3.2	3.4	3.4	3.4	3.5	3.5	3.1	3.2	3.3	3.6	3.9	4.4	4.6	4.9
<b>Privada</b>	5.6	5.6	5.6	5.7	5.4	5.3	5.8	5.6	5.7	5.8	6.0	6.3	6.7	6.8	7.0
<b>Pública</b>	3.1	3.2	3.4	3.4	3.4	3.5	3.5	3.1	3.2	3.4	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

Fonte: INEP, 2018.

No tocante ao ensino médio os dados indicam estagnação nos anos de 2011 a 2015, pois não houve melhora percebida. Infere-se ainda, que assim como apurado nos anos finais do ensino fundamental, novamente nos anos de 2013, 2015 e 2017 as metas previstas não foram atingidas. Infere-se queda percebida entre os anos finais do ensino fundamental e ensino médio no IDEB. Ademais, de 2005 até 2017 houve aumento de apenas 0.4 pontos no índice, ou seja, há 12 anos não é possível inferir melhora significativa percebida no âmbito da educação no ensino médio nacional. Quando o indicador é avaliado em comparativo entre ensino público e privado, denota-se um abismo que retrata as desigualdades do país no tocante a educação. Como norte para as necessárias melhorias na

educação nacional em todas as suas frentes de atuação, o IDEB sinaliza que os problemas da educação brasileira são amplos e estão longe de cumprir os objetivos de emancipação do homem e promoção de direitos.

Segundo o INEP (BRASIL, 2019a), “o IDEB também é importante por ser condutor de política pública em prol da qualidade da educação”. Neste ponto, destaca-se a necessidade de enfrentamento por meio de ações governamentais na efetivação e universalização do direito a educação, com vistas a reduzir o espaço de distanciamento entre o público e o privado. Trilhado um amplo panorama acerca da composição do IDEB, sua relevância no direcionamento e monitoramento das políticas públicas na área da educação, a proposta do trabalho consiste em apresentar o novo Programa do Governo Federal, denominado Educação em Prática, voltado para os estudantes da rede pública de educação, integrantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Assim, com vistas a garantir a ampliação da carga horária dos estudantes do ensino médio, o governo federal, via Ministério da Educação lançou o Programa Educação em Prática, política pública que tem como objetivo central contribuir para ampliar os espaços de aprendizagem dos jovens brasileiros.

## **O PROGRAMA EDUCAÇÃO EM PRÁTICA E AS PARCERIAS ENTRE UNIVERSIDADES COM VISTAS A INTEGRAÇÃO ENTRE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO E A EDUCAÇÃO SUPERIOR**

O Programa Educação em Prática, criado pela Portaria n.º 1.938 de 07 de novembro de 2019 do Ministério da Educação, tem o objetivo de proporcionar aos estudantes da rede pública dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio o convívio com instituições de ensino superior. Conforme o MEC, o programa “pretende estimular a continuidade dos estudos, diminuindo a evasão escolar. A ideia é também inserir os jovens em um ambiente universitário para potencializar suas aptidões e habilidades” (BRASIL, 2019b), contribuindo para escolha profissional e com o despertar de vocações. Assim dispõe o art. 1º da referida portaria,

Art. 1º Instituir o Programa Educação em Prática, com a finalidade de contribuir para a ampliação, com qualidade, da jornada escolar, e para a melhoria da aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes de ensino públicas, por meio da

cooperação entre as secretarias de educação ou órgão equivalente e as instituições de ensino superior públicas ou privadas, a ser promovida a partir de uma articulação entre o Ministério da Educação - MEC, as entidades representativas das instituições de educação superior e as entidades representativas das redes públicas de educação básica (BRASIL, 2019d).

A cooperação tem objetivo, portanto, de “proporcionar aprendizagem a estudantes das redes públicas de educação básica, por meio do acesso a atividades educacionais alinhadas à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, oferecidas por instituições de educação superior públicas ou privadas”, conforme prevê o § 1º do art. 1º da Portaria n.º 1.938/2019 (BRASIL, 2019d). O foco do programa converge para os anos finais do ensino fundamental e ensino médio, desta forma, quando cotejado ao IDEB percebe-se que essa faixa do ensino nacional está muito aquém das próprias metas instituídas pelo Ministério da Educação. Dentre os indicadores apontados na seção anterior, infere-se, em especial, que a situação do Ensino Médio requer atenção, neste ponto, a Portaria n.º 1.570/2017 que estabelece a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), indicou alterações curriculares direcionadas ao ensino médio, tratando dentre outros assuntos, sobre o aumento da carga horária total<sup>17</sup> e organização das áreas de conhecimento.

A BNCC (BRASIL, 2017b, p. 463)<sup>18</sup> prevê que as Escolas de Ensino Médio devem contribuir para a formação dos jovens e “para acolher as juventudes, as escolas devem proporcionar experiências e processos intencionais que lhes garantam as aprendizagens necessárias e promover situações nas quais o respeito à pessoa humana e aos seus direitos sejam permanentes”. Estabelece ainda, que as escolas devem apresentar o mundo aos jovens como “campo aberto para investigação e intervenção quanto a seus aspectos sociais, produtivos, ambientais e culturais”. No entanto, o IDEB do ensino médio na rede pública marcou 3.5 pontos no ano de 2017, enquanto no mesmo período a rede privada atingiu 5.8 pontos (INEP, 2018). Veja-se que é fundamental encurtar as barreiras entre o público e o privado, ponto de contributo do Programa Educação em Prática. As escolas públicas não

---

<sup>17</sup> O foco da BNCC está na educação integral, que constitui: “Independentemente da duração da jornada escolar, o conceito de educação integral, com o qual a BNCC está comprometida, refere-se à construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas com as necessidades, as possibilidades e os interesses dos alunos e, também, com os desafios da sociedade contemporânea, de modo que se forme pessoas autônomas, capazes de se servir dessas aprendizagens em suas vidas” (BRASIL, 2017a).

<sup>18</sup> Frisa-se que a pesquisa não tem por objetivo secundário enfrentar as transformações no ensino brasileiro advindas da BNCC, apenas observa que a Base Nacional Comum Curricular estabelece atribuições para as escolas de Ensino Médio, como exemplo a previsão da educação integral, conectada as transformações mundiais, que abrem espaço para apresentação do Programa Educação em Prática do MEC.

possuem o mesmo cabedal da rede privada, portanto, a abertura das Universidades e todo seu arsenal de ensino para os estudantes da rede pública, dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, pode contribuir para ampliar os horizontes dos estudantes. Parece ser a intenção do Ministério da Educação, veja-se:

O intuito é que as instituições de ensino superior disponibilizem conteúdos, professores e espaços físicos, como laboratórios de ciências, física, robótica, sala de computadores, música e quadras de esporte, por exemplo. Com o programa, o estudante da educação básica vai completar a carga horária do currículo escolar e ter acesso a novas oportunidades em atividades ao aproximar o aprendizado do ensino superior (BRASIL, 2019b).

Neste sentido, os objetivos delineados pelo Ministério da Educação estão disciplinados no art. 2º do documento e correspondem a,

Art. 2º São objetivos do Programa Educação em Prática promover: I - o acesso dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do 1º ao 3º ano do ensino médio a atividades educacionais alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e aos itinerários formativos dos estudantes, no caso do ensino médio, oferecidas por instituições de educação superior públicas ou privadas; II - a ampliação, com qualidade, da jornada escolar no ensino médio, apoiando a implementação do Ensino Médio em Tempo Integral e o Novo Ensino Médio, previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e nos anos finais do ensino fundamental; III - a oportunidade de os estudantes dos cursos de Pedagogia e Licenciaturas das instituições de educação superior vivenciarem experiências práticas nas escolas das redes públicas de educação básica beneficiadas com o Programa Educação em Prática, por meio de estágio supervisionado; e IV - a articulação entre as instituições que formam os profissionais do magistério com as redes públicas de educação básica e suas escolas (BRASIL, 2019d).

Neste ponto, passar-se-á a investigar os caminhos que poderão ser percorridos para que tal integração possa ser levada a efeito. Para que haja a parceria a Instituição de Ensino Superior, pública ou privada deverá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Educação e as entidades representativas das redes públicas de educação básica estabelecendo o alcance da cooperação. Conforme as orientações do MEC (BRASIL, 2019b) as adesões podem ser realizadas a partir da entrada em vigor da portaria, sendo a implementação em 2020 com a “construção da matriz curricular e da metodologia de aplicação de provas de conhecimentos dos estudantes. Isso será feito pelo MEC, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime)”. No entanto, somente no ano

de 2021, “o programa acontecerá na prática, com as instituições recebendo os alunos para vivenciarem novas experiências em suas estruturas de ensino” (BRASIL, 2019b). Destaca-se, por conseguinte a possibilidade do MEC, conceder bônus para as instituições de ensino superior signatárias do programa educação em prática, o que poderá ser realizado por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, mediante definição em ato específico. Os regramentos seguem os parágrafos do art. 4º da Portaria n.º 1.938/2019 do MEC.

§ 1º Caberá ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep coletar informações contextualizadas, a título de consideração analítica adicional ao Instrumento de Avaliação Externa in loco, que qualifiquem a participação da instituição de educação superior no Programa Educação em Prática, para fins de concessão do bônus de que trata o caput. § 2º No âmbito do sistema federal de ensino, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, caberá à Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior - SERES a aplicação do bônus em função das informações coletadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, na forma a ser definida em ato específico. § 3º A utilização do bônus de que trata o caput nos demais sistemas de ensino fica a critério de regulamentação própria do respectivo sistema (BRASIL, 2019d).

Cabe não olvidar do propósito da Portaria de ampliação da jornada escolar e cumprimento das diretrizes curriculares nacionais, no entanto, por ser programa recém-instituído, urge ponderar acerca dos detalhes de sua implantação, bem como com o fato de que o programa não melhora, de fato, a condição da escola pública, mas amplia a jornada escolar do jovem transferindo a complementação do ensino para as Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas. Ademais, seus resultados deverão ser acompanhados de modo que as benesses e bonificações concedidas as Instituições de Ensino Superior não suplantem os reais objetivos da educação, como contributo para exercício dos direitos de personalidade. Por conseguinte, sabe-se que as avaliações do ensino superior pelo Ministério da Educação servem como uma das vitrines que a sociedade tem para conhecer a qualidade das instituições de ensino superior privadas, representando um importante componente de mercado. Com o Programam Educação em Prática as IES que cederem seus laboratórios e estruturas para receber estudantes dos últimos anos do ensino fundamental e médio da rede pública, contarão com a possibilidade de terem acrescidas em suas avaliações pontuação nesse quesito. Frisa-se que os critérios serão definidos pelo Ministério da Educação. Ainda, destaca-se que as regiões brasileiras que possuem polos educacionais de ensino superior e contam com Universidades bem equipadas, em aderindo

ao programa poderão contribuir para a diversificação do currículo do ensino público e oferecer caminhos para além das disciplinas obrigatórias, conforme previsto na BNCC. No entanto, num país de proporções continentais em que a educação, em especial o ensino público fundamental e médio, não tem alavancado no índice IDEB, conforme acima analisado, compartilhar a diversificação do currículo e ampliação da carga horária do ensino médio com as Universidades, impõe a sociedade, ao MEC e as próprias Instituições de Ensino Superior, monitorar a condução do programa para que esse possa convergir aos objetivos da educação de promoção do homem e garantia dos seus direitos de personalidade.

## **CONCLUSÃO**

Pode-se observar, a partir da dedução desenvolvida, que o Programa Educação em Prática, recentemente instituído pelo Ministério da Educação, tem o objetivo de cumprir com os alinhamentos previstos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

A questão que ascende o debate é a preocupação com a transferência de atribuições do poder público para Instituições de Ensino Superior em barganha com a atribuição de avaliação positiva junto ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, no entanto, pela pesquisa evidenciou-se que existem vários pontos positivos no compartilhamento de experiências entre os anos finais do ensino fundamental e ensino médio, uma vez a proposta do Programa seja efetivada como previsto inicialmente. Outrossim, cabe não olvidar que a educação e suas diretrizes traçadas no plano nacional precisam ser abordadas, interpretadas e aplicadas pelo Estado e sociedade, conjugadas a promoção dos direitos sociais, o que constitui elemento fundamental para dignificação do homem. Assim, o papel do Estado e os caminhos para construção democrática da educação, com vistas à promoção do homem brasileiro e as diretrizes das ações do Estado devem ser definidas via políticas públicas, que assegurem esse pressuposto básico que conecta a educação à dignidade humana. Por fim, destaca-se que o recorte realizado na pesquisa evidenciou apenas uma estratégia do MEC para melhoria no cenário da educação, que ainda depende de ampla regulamentação, por ser programa novo. No entanto, infere-se que para a educação pública brasileira efetivamente contribuir para o desenvolvimento

da personalidade do homem, é preciso que os programas e ações na área da educação configurem prioridade do Estado, em todos os níveis.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, n.24, Bogotá, Jan./June, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 de nov. de 2019.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). 2019a. **Portal INEP 2019**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/ideb>>. Acesso em 04 de nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova O Plano Nacional de Educação - Pne e Dá Outras Providências**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. **Parecer homologado**. Portaria n.º 1.570, de 21 de dezembro de 2017. Estabelece a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2017-pdf/78631-pcp015-17-pdf/file>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Educação em Prática**. 2019b. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=82221](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82221)>. Acesso em: 14 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Ideb - Apresentação**. 2019c. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conheca-o-ideb>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria n.º 1.570, de 21 de dezembro de 2017. **Estabelece a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=85121-bncc-ensino-medio&category\\_slug=abril-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=85121-bncc-ensino-medio&category_slug=abril-2018-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 15 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Portaria n.º 1.938, de 07 de novembro de 2019. 2019d. **Institui O Programa Educação em Prática**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.938-de-6-de-novembro-de-2019-226514499>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira de. A qualidade da educação: perspectivas e desafios. **Cadernos Cedes**, [s.l.], v. 29, n. 78, p.201-215, ago. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-32622009000200004>.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dez. 1948.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

FIGUEIREDO, Dalson et al. Os cavalos também caem: Tratado das inconsistências do IDEB. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, [s.l.], v. 26, n. 100, p.552-572, jul. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-403620180026001178>.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **IDEB - Resultados e Metas**. 2018. Disponível em: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=7389477>. Acesso em 04 nov. 2019.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

LOZANO, Eduardo Areiza. Educación de calidad desde la perspectiva de los derechos humanos. **Sophia**, [s.l.], v. 14, n. 2, p.15-23, 31 jul. 2018. Universidad La Gran Colombia. <http://dx.doi.org/10.18634/sophiaj.14v.2i.778>.

MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 6, N. 2, 2018.

MÉZÁROS, István. **Educação para além do capital**. [tradução Isa Tavares]. São Paulo: Boitempo, 2005.

MOTTA, Ivan Dias da; OLIVEIRA, Angélica Papote de. A educação e os direitos da personalidade: fundo de financiamento estudantil (FIES). **Revista Jurídica - Unicuritiba**. n. 40. v. 3. Curitiba, 2015. p. 233-250.

\_\_\_\_\_, Ivan Dias da; LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto. Reflexões acerca da teoria dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional. **Revista Jurídica**. v. 4. n. 45, Curitiba, 2016. p. 1-23.

PADRÓN, María Candelaria del Pino. El derecho humano a la educación: proyección en el libre desarrollo de la personalidad. **Revista de La Facultad de Derecho**, [s.l.], n. 44, p.01-29, 4 abr. 2018. Revista de la Facultad de Derecho. <http://dx.doi.org/10.22187/rfd2018n44a11>.

RODRIGUES, Luiz Alberto Ribeiro. Os desafios para materialização do Plano Nacional de Educação no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, [s.l.], v. 48, n. 169, p.1024-1028, set. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/198053145066>.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

SAVIANI, Dermeval. **Educação: do senso comum à consciência filosófica**. 17. ed. rev. São Paulo: Autores Associados, 2007.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquema de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

VILLANI, Marialuisa; OLIVEIRA, Dalila Andrade. Avaliação Nacional e Internacional no Brasil: os vínculos entre o PISA e o IDEB. **Educação & Realidade**, [s.l.], v. 43, n. 4, p.1343-1362, out. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2175-623684893>.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.